



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00009/2021

Data de autuação
10/02/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

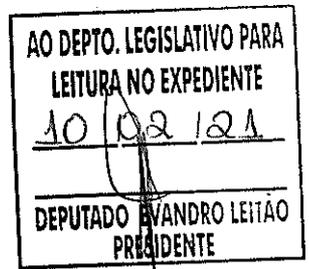
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.601 - DISPÕE SOBRE A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PERTENCENTES AO SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE, DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8601, DE 09 DE Fevereiro DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação a pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PERTENCENTES AO SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE, DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Perícia Forense do Estado do Ceará (Pefoce) tem a importante missão de implementar políticas eficazes, pesquisas e estudos para realização de perícias técnico-científicas no campo da medicina legal, de análise laboratorial, no campo da criminalística, da identificação humana e perícias biométricas, no campo da cibernética e em outras áreas de atuação criminal, com vistas à produção de meios de provas, executadas por peritos oficiais, em tempo hábil, demandadas por autoridades policiais ou judiciárias do Estado do Ceará, com a finalidade de instruir o processo criminal para a elucidação de delitos e contravenções penais, sempre na busca do aprimoramento dessas técnicas e meios de comprovação da materialidade e/ou autoria das infrações penais, utilizando-se, para tanto, fundamentalmente, de instrumentos técnicos e métodos científicos.

Hoje, a Pefoce possui a sua sede em Fortaleza e outros 07 (sete) núcleos no Interior do Estado, situados na Região dos Sertões de Canindé (Canindé), Região Sul (Juazeiro do Norte), Região do Sertão dos Inhamuns (Tauá), Região do Vale do Jaguaribe (Russas), Região Norte (Sobral), Região Central (Quixeramobim) e Região Centro Sul (Iguatu).

Desse modo, a Atividade de Perícia Forense no Estado do Ceará tem sido expandida, a fim de se adaptar às novas realidades, aprimorando o exercício de suas atribuições frente aos novos desafios que vão surgindo diariamente e que abrangem desde a mudança de nome e de infraestrutura de sua sede à expansão e avanço de suas instalações físicas pelo interior do estado, o que tem reclamado a realização de novos concursos e, também, o treinamento de seus servidores com a finalidade de prestar à sociedade cearense um trabalho pericial de excelência.

Assim, dentro de uma política financeira responsável, observando as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, porém reconhecendo a importância do valioso trabalho desempenhado por todos os servidores que integram a Perícia Forense do Estado do Ceará, é que se apresenta esta proposição de atualização remuneratória de todos os Cargos e Carreiras do Subgrupo Atividade de Perícia Forense, considerando níveis e subníveis, pertencentes ao Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, condizente, no entanto, com as possibilidades financeiras do Tesouro Estadual.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Relevante frisar que esta proposição teve origem em estudos conduzidos por comissão conjunta formada por servidores da SSPDS e SEPLAG, constituída através da Portaria Conjunta nº 1857/2019 – SSPDS/SEPLAG, estudos esses marcados pelo permanente diálogo com as associações de servidores e entidades representantes de classe.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PERTENCENTES AO SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE, DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a carreira e a estrutura remuneratória dos servidores integrantes do Subgrupo Atividade de Perícia Forense, do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, regido pela Lei nº 16.318, de 14 de agosto de 2017.

Art. 2º O Anexo I, da Lei n.º 16.318, de 14 de agosto de 2017, fica alterado nos termos e condições do Anexo Único, desta Lei, o qual promove reestruturação remuneratória no âmbito do Subgrupo Atividade de Perícia Forense.

Art. 3º O parágrafo único, do art. 1º, da Lei n.º 16.318, de 14 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º ...

Parágrafo único. O Subgrupo a que se refere o “caput”, deste artigo, fica organizado em classes e níveis, garantida a diferença vencimental de 1% (um por cento) entre cada nível e de 10% (dez por cento) entre classes, à exceção do nível IV, da classe D, dos cargos de Médico Perito-Legista, Perito Criminal e Perito Legista”

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores inativos dos cargos abrangidos pelo seu art. 1º, bem como à pensão deles decorrentes, desde que regido o benefício pela paridade constitucional.

Art. 5º O edital do concurso público para o provimento de cargos de nível superior do Subgrupo Atividade de Perícia Forense poderá, além da qualificação exigida em lei, especificar, quanto aos cargos a serem providos, áreas de concentração por especialidade, quando exigida essa providência pela natureza das atribuições desempenhadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº _____,
DE ____ DE _____ DE 2021.

Anexo I, da Lei n.º 16.318, de 14 de agosto de 2017

ORGANIZAÇÃO DO SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE

CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO
				A partir de janeiro/2022	A partir de abril/2022
Medicina Legal	Médico Perito- Legista	D	IV	17.769,65	20.196,11
			III	15.768,56	16.345,84
			II	15.612,44	16.184,00
			I	15.457,86	16.023,76
		C	VII	14.052,60	14.567,05
			VI	13.913,46	14.422,82
			V	13.775,71	14.280,02
			IV	13.639,31	14.138,63
			III	13.504,27	13.998,64
			II	13.370,56	13.860,04
			I	13.238,18	13.722,81
		B	VII	12.034,71	12.475,28
			VI	11.915,55	12.351,76
			V	11.797,58	12.229,47
			IV	11.698,82	12.108,39
			III	11.619,74	11.988,50
			II	11.541,46	11.869,80
			I	11.463,95	11.752,28
			A	II	10.421,77
I	10.352,00	10.578,11			
CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO
				A partir de janeiro/2022	A partir de abril/2022
Odontologia Legal e Farmacologia Legal	Perito Legista	D	IV	17.769,65	20.196,11
			III	15.768,56	16.345,84
			II	15.612,44	16.184,00
			I	15.457,86	16.023,76
		C	VII	14.052,60	14.567,05
			VI	13.913,46	14.422,82
			V	13.775,71	14.280,02



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



		IV	13.639,31	14.138,63
		III	13.504,27	13.998,64
		II	13.370,56	13.860,04
		I	13.238,18	13.722,81
		VII	12.034,71	12.475,28
		VI	11.915,55	12.351,76
		V	11.797,58	12.229,47
B		IV	11.680,77	12.108,39
		III	11.565,12	11.988,50
		II	11.450,61	11.869,80
		I	11.337,24	11.752,28
A		II	10.306,58	10.683,89
		I	10.204,54	10.578,11

CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO
				A partir de janeiro/2022	A partir de abril/2022
			IV	17.769,65	20.196,11
		D	III	15.768,56	16.345,84
			II	15.612,44	16.184,00
			I	15.457,86	16.023,76
			VII	14.052,60	14.567,05
			VI	13.913,46	14.422,82
			V	13.775,71	14.280,02
		C	IV	13.639,31	14.138,63
			III	13.504,27	13.998,64
Perícia Criminalística	Perito Criminal		II	13.370,56	13.860,04
			I	13.238,18	13.722,81
			VII	12.034,71	12.475,28
			VI	11.915,55	12.351,76
			V	11.797,58	12.229,47
		B	IV	11.680,77	12.108,39
			III	11.565,12	11.988,50
			II	11.450,61	11.869,80
			I	11.337,24	11.752,28
		A	II	10.306,58	10.683,89
			I	10.204,54	10.578,11

CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO
				A partir de janeiro/2022	A partir de abril/2022
Perícia Criminalística	Perito Criminal	D	IV	7.782,73	8.809,61



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



		III	7.705,68	8.722,39
		II	7.629,38	8.636,03
		I	7.553,84	8.550,52
		VII	6.867,13	7.773,20
		VI	6.799,14	7.696,24
		V	6.731,82	7.620,04
	C	IV	6.665,16	7.544,59
		III	6.599,17	7.469,89
		II	6.533,83	7.395,93
	Adjunto	I	6.469,14	7.322,70
		VII	5.881,03	6.657,00
		VI	5.822,80	6.591,09
		V	5.765,15	6.525,83
	B	IV	5.716,02	6.461,22
		III	5.675,61	6.397,25
		II	5.635,60	6.333,91
		I	5.595,99	6.271,20
	A	II	5.087,26	5.701,09
		I	5.051,61	5.644,64

CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO
				A partir de janeiro/2022	A partir de abril/2022
Auxiliar de Perícia Criminalística	Auxiliar de Perícia	D	IV	6.458,44	7.251,97
			III	6.394,50	7.180,17
			II	6.331,19	7.109,08
			I	6.268,50	7.038,69
		C	VII	5.698,64	6.398,81
			VI	5.642,22	6.335,46
			V	5.586,35	6.272,73
			IV	5.531,04	6.210,62
			III	5.476,28	6.149,13
			II	5.422,06	6.088,25
			I	5.368,38	6.027,97
			B	VII	4.880,34
		VI		4.832,02	5.425,71
		V		4.784,18	5.371,99
		IV		4.736,81	5.318,80
		III		4.689,91	5.266,14
II	4.643,48	5.214,00			
I	4.597,50	5.162,38			



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

	II	4.179,55	4.693,07
A	I	4.138,16	4.646,60



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/02/2021 10:19:18	Data da assinatura:	12/02/2021 10:17:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/02/2021

LIDO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	16/02/2021 16:08:12	Data da assinatura:	16/02/2021 16:08:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER- MENSAGEM Nº 8.601/2021 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 09/2021 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	17/02/2021 08:46:42	Data da assinatura:	17/02/2021 08:46:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
17/02/2021

PARECER

Mensagem nº 8.601/2021 – Poder Executivo

Proposição nº 09/2021

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo proposição que “DISPÕE SOBRE A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PERTENCENTES AO SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE, DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

A Perícia Forense do Estado do Ceará (Pefoce) tem a importante missão de implementar políticas eficazes, pesquisas e estudos para realização de perícias técnico-científicas no campo da medicina legal, de análise laboratorial, no campo da criminalística, da identificação humana e perícias biométricas, no campo da cibernética e em outras áreas de atuação criminal, com vistas à produção de meios de provas, executadas por peritos oficiais, em tempo hábil, demandadas por autoridades policiais ou judiciárias do Estado do Ceará, com a finalidade de instruir o processo criminal para a elucidação de delitos e contravenções penais, sempre na busca do aprimoramento dessas técnicas e meios de comprovação da materialidade e/ou autoria das infrações penais, utilizando-se, para tanto, fundamentalmente, de instrumentos técnicos e métodos científicos.

(...)

Desse modo, a Atividade de Perícia Forense no Estado do Ceará tem sido expandida, a fim de se adaptar às novas realidades, aprimorando o exercício de suas atribuições frente aos novos desafios que vão surgindo diariamente e que abrangem desde a mudança de nome e de infraestrutura de sua sede à expansão e avanço de suas instalações físicas pelo interior do estado, o que tem reclamado a realização de novos concursos e, também, o treinamento de seus servidores com a finalidade de prestar à sociedade cearense um trabalho pericial de excelência.

*Assim, dentro de uma política financeira responsável, observando as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, porém reconhecendo a importância do valioso trabalho desempenhado por todos os servidores que integram a Perícia Forense do Estado do Ceará, é que se apresenta esta **proposição de atualização remuneratória de todos os Cargos e Carreiras do Subgrupo Atividade de Perícia Forense**, considerando níveis e subníveis, pertencentes ao Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, condizente, no entanto, com as possibilidades do Tesouro Estadual. (grifo inexistente no original)*

É o relatório. Passo ao parecer.

Recebi o presente projeto para análise e emissão de parecer por delegação do Ilmo. Sr. Procurador-Geral, nos termos da Resolução 698/2019.

É o relatório. Passo a opinar.

É competente o Exmo. Sr. Governador do Estado para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Sobre o tema em específico, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

No mesmo sentido é a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional dos servidores públicos, dado tratar da fixação da remuneração dos servidores, de modo a estimular a eficiência no exercício do “múnus” público.

Sobre a política remuneratória dos servidores públicos, dispõe a Lei Maior Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.601/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de fevereiro de 2021.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 1 /2021 à Proposição nº 09/2021

Adiciona dispositivo à Proposição nº 09/21, oriunda da Mensagem nº 8.601, de autoria do Poder Executivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona os artigos 6º e 7º à Proposição nº 09/21, renumerando os demais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - O anexo II da Lei Estadual nº 15.149, de 09 de maio de 2012, passa a vigorar com redação que segue: (AC)

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PERITO CRIMINAL ADJUNTO

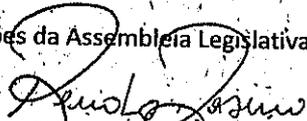
Descrição Sumária:

Executar levantamentos periciais em locais de crime ou de acidente, elaborar e subscrever os laudos ou relatórios respectivos, com ilustrações gráficas e fotográficas, conforme requeiram as necessidades.” (NR)

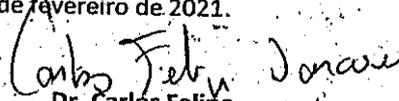
Artigo 7º - Fica suprimido o inciso XI relativo às funções do cargo de Perito Criminal Adjunto, constante do anexo II da Lei Estadual nº 15.149, de 09 de maio de 2012.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de fevereiro de 2021.


Renato Roseno

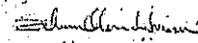
Deputado Estadual - PSOL/CE


Dr. Carlos Felipe

Deputado Estadual - PCdoB/CE


Fernanda Pessoa

Deputada Estadual - PSDB/CE


Dra. Silvana

Deputada Estadual - PL/CE

JUSTIFICATIVA

A lei estadual nº 15.149/12, que altera e reorganiza o plano de cargos e carreiras do grupo ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, em seu anexo II, criou a figura do “Perito Criminal Revisor”, cuja atribuição consiste em revisar os laudos periciais elaborados pelo Perito Criminal Adjunto. Ocorre que tal previsão colide frontalmente com legislações federais anteriores, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas.

A lei federal nº 11.690/08, que altera dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prova, não prevê a necessidade de que mais de um perito atue na produção de perícias e subscrição de laudos, mas sim preserva a competência dos peritos, mesmo aqueles que ingressaram sem a exigência de diploma acadêmico, a saber:

Art. 2º. Aqueles peritos que ingressaram sem exigência do diploma de curso superior até a



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

data de entrada em vigor desta Lei continuarão a atuar exclusivamente nas respectivas áreas para as quais se habilitaram, ressalvados os peritos médicos.

Outrossim, a lei federal nº 12.030/09, que dispõe sobre as perícias oficiais, assegura autonomia técnica, científica e funcional à atividade desempenhada por perito oficial, conforme se depreende da leitura do artigo 2º:

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido em concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial. (Grifo nosso)

Com base nas leis supracitadas, cumpre destacar manifestação do Ministério Público do estado do Ceará através do Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CAOCRIM) suscrita pelos Excelentíssimos Promotores de Justiça Antônio Iran Coelho Sório e José Francisco de Oliveira Filho, *in verbis*:

"Diante do exposto, tenho salvo melhor juízo ser desnecessário qualquer distinção alusiva a descrição sumário do cargo de PERITO CRIMINAL e PERITO CRIMINAL ADJUNTO por possuírem a mesma essência quanto ao exercício da atividade oficial de natureza criminal" (Grifo nosso).

"Não obstante, faz-se necessário alteração na Lei Estadual nº 15.149/2012, precisamente no anexo II, do art. 3º, na parte DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES do cargo de Perito Criminal Ajunto, a fim de que os laudos emitidos sejam elaborados e suscritos pelos mesmos, tornando-se despicando a participação em conjunto dos Peritos Criminais em face da Lei Federal nº 11.690/2008" (Grifo nosso).

A emenda ora apresentada busca retirar a expressão "juntamente com o Perito Criminal Revisor" da descrição sumária das atribuições do cargo de Perito Criminal Adjunto bem como suprimir o inciso XI das funções do cargo aludido, tendo em vista que o disposto versa sobre a elaboração e subscrição de laudos sem a necessidade de revisão apenas nos casos que se perceber ausência do Perito Criminal na unidade da Perícia Forense localizada no interior do estado.

Tais modificações são necessárias para que haja maior agilidade e amplitude nos serviços prestados pela PEFOCE no estado do Ceará, assim como as alterações possuem como objetivo aperfeiçoar a sincronia entre os peritos oficiais e harmonizar a lei estadual nº 15.149/12 às leis federais nº 11.690/08 e nº 12.030/09, acima explanadas.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Dr. Carlos Felipe
Deputado Estadual - PCdoB/CE

Fernanda Pessoa
Deputada Estadual - PSDB/CE

Dra. Silvana
Deputada Estadual - PL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 2/2021 à Proposição nº 09/2021

Adiciona dispositivo à Proposição nº 09/21, oriunda da Mensagem nº 8.601, de autoria do Poder Executivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o artigo 6º à Proposição nº 09/21, renumerando os demais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - O anexo V da Lei Estadual nº 14.055, de 07 de janeiro de 2008, passa a vigorar com redação que segue: (AC)

‘ATRIBUIÇÕES DO CARGO/FUNÇÃO DE PERITO CRIMINAL

(...)

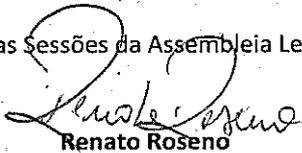
Funções:

(...)

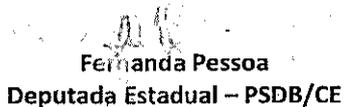
VI – relatar e assinar laudos periciais.’ (NR)”

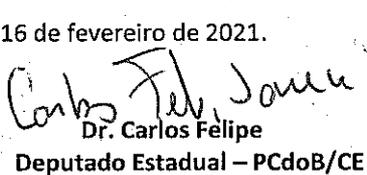
Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

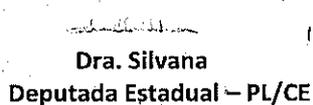
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de fevereiro de 2021.


Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE


Fernanda Pessoa
Deputada Estadual – PSDB/CE


Dr. Carlos Felipe
Deputado Estadual – PCdoB/CE


Dra. Silvana
Deputada Estadual – PL/CE

JUSTIFICATIVA

A lei estadual nº 14.055/08, que cria, no sistema de segurança pública estadual, a Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE, ao enumerar as funções do cargo de Perito Criminal no anexo V, instituiu a figura do “Perito Criminal Revisor”, cuja atribuição consiste em revisar os laudos periciais elaborados pelo Perito Criminal Adjunto. Ocorre que tal previsão colide frontalmente com legislações federais anteriores, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas.

A lei federal nº 11.690/08, que altera dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prova, não prevê a necessidade de que mais de um perito atue na produção de perícias e subscrição de laudos, mas sim preserva a competência dos peritos, mesmo aqueles que ingressaram sem a exigência de diploma acadêmico, a saber:

Art. 2º. Aqueles peritos que ingressaram sem exigência do diploma de curso superior até a data de entrada em vigor desta Lei continuarão a atuar exclusivamente nas respectivas áreas para as quais se habilitaram, ressalvados os peritos médicos.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Outrossim, a lei federal nº 12.030/09, que dispõe sobre as perícias oficiais, assegura autonomia técnica, científica e funcional à atividade desempenhada por perito oficial, conforme se depreende da leitura do artigo 2º:

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido em concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial. (Grifo nosso)

Com base nas leis supracitadas, cumpre destacar manifestação do Ministério Público do estado do Ceará através do Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CAOCRIM) subscrita pelos Excelentíssimos Promotores de Justiça Antônio Iran Coelho Sírio e José Francisco de Oliveira Filho, *in verbis*:

"Diante do exposto, tenho salvo melhor juízo ser desnecessário qualquer distinção alusiva a descrição sumário do cargo de PERITO CRIMINAL e PERITO CRIMINAL ADJUNTO por possuírem a mesma essência quanto ao exercício da atividade oficial de natureza criminal" (Grifo nosso).

"Não obstante, faz-se necessário alteração na Lei Estadual nº 15.149/2012, precisamente no anexo II, do art. 3º, no parte DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES do cargo de Perito Criminal Ajunto, a fim de que os laudos emitidos sejam elaborados e subscritos pelos mesmos, tornando-se despiendo a participação em conjunto dos Peritos Criminais em face da Lei Federal nº 11.690/2008" (Grifo nosso).

A emenda ora apresentada busca suprimir a função de revisar laudos periciais das atribuições do cargo de Perito Criminal, descrita no inciso VI do anexo V da lei estadual nº 14.055/08. Tal modificação é necessária para que haja maior agilidade e amplitude nos serviços prestados pela PEFOCE no estado do Ceará, assim como a alteração possui como objetivo aperfeiçoar a sincronia entre os peritos oficiais e harmonizar a lei estadual nº 14.055/08 às leis federais nº 11.690/08 e nº 12.030/09, acima explanadas.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Dr. Carlos Felipe
Deputado Estadual - PCdoB/CE

Fernanda Pessoa
Deputada Estadual - PSDB/CE

Dra. Silvana
Deputada Estadual - PL/CE



MEM. 010/2021 – GAB DELEGADO CAVALCANTE

Fortaleza, 17 de fevereiro de 2021

**Ao Excelentíssimo Sr.
Deputado Renato Roseno
Autor das emendas 01/2021 e 02/2021 à mensagem nº 8.601**

Excelentíssimo Deputado,

1 O Deputado Delegado Cavalcante, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vem respeitosamente solicitar à V.ex^a. que permita-lhe figurar como **coautor de suas emenda à mensagem nº 8.601**.

2 Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos mais sinceros votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Dep. DELEGADO CAVALCANTE

DEPUTADO ESTADUAL

Concordo com o pedido

Fortaleza/CE, 17/02/2021

Deputado Renato Roseno

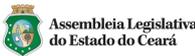
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	17/02/2021 17:56:46	Data da assinatura:	17/02/2021 17:57:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/02/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/02/2021 16:37:44	Data da assinatura:	18/02/2021 16:37:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/02/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 09/2021

(oriunda da Mensagem n° 8.601, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PERTENCENTES AO SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE, DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem n° 09/2021**, oriunda da Mensagem n° 8.601, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a carreira e a estrutura remuneratória dos servidores pertencentes ao subgrupo atividade de Perícia Forense, do grupo ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Desse modo, a Atividade de Perícia Forense no Estado do Ceará tem sido expandida, a fim de se adaptar às novas realidades, aprimorando o exercício de suas atribuições frente aos novos desafios que vão surgindo**

diariamente e que abrangem desde a mudança de nome e de infraestrutura de sua sede à expansão e avanço de suas instalações físicas pelo interior do estado, o que tem reclamado a realização de novos concursos e, também, o treinamento de seus servidores com a finalidade de prestar à sociedade cearense um trabalho pericial de excelência.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a carreira e a estrutura remuneratória dos servidores pertencentes ao subgrupo atividade de Perícia Forense, do grupo ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “d” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **Mensagem nº 09/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.601, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J.C.F.', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	19/02/2021 14:42:50	Data da assinatura:	19/02/2021 14:43:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 17/02/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA AO PROJETO E EMENDAS Nº 1 E 2 (CTASP, CDS E COFT) - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	22/02/2021 13:00:00	Data da assinatura:	22/02/2021 13:00:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
22/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA SOCIAL; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Nºs 1 e 2

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

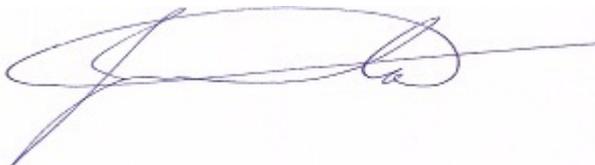
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	23/02/2021 15:39:45	Data da assinatura:	23/02/2021 15:39:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
23/02/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE DEFESA SOCIAL, E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 09/2021 E EMENDAS Nº 01 E 02/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.601, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A CARREIRA E A ESTRUTURA
REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES
PERTENCENTES AO SUBGRUPO ATIVIDADE DE
PERÍCIA FORENSE, DO GRUPO OCUPACIONAL
ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 09/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.601, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a carreira e a estrutura remuneratória dos servidores pertencentes ao subgrupo atividade de Perícia Forense, do grupo ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, e dá outras providências, bem como suas **EMENDAS DE Nº 01 E 02/2021**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Desse modo, a Atividade de Perícia Forense no Estado do Ceará tem sido expandida, a fim de se adaptar às novas realidades, aprimorando o exercício de suas atribuições frente aos novos desafios que vão surgindo diariamente e que abrangem desde a mudança de nome e de infraestrutura de sua sede à expansão e avanço de suas instalações físicas pelo interior do estado, o que tem reclamado a realização de novos concursos e, também, o treinamento de seus servidores com a finalidade de prestar à sociedade cearense um trabalho pericial de excelência.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 16 de fevereiro de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a carreira e a estrutura remuneratória dos servidores pertencentes ao subgrupo atividade de Perícia Forense, do grupo ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, e dá outras providências.

A matéria atualiza os subsídios dos servidores da PEFOCE, tendo em vista o bom trabalho que estes prestam a população cearense. Havendo um aumento dentro das possibilidades orçamentárias do Estado. A matéria é favorável aos servidores públicos, sendo conseqüentemente para a administração pública. Além disso, a matéria possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

No tocante às emendas nº 01 e 02/2021, tendo em vista que a Mensagem foi uma negociação com a classe, a realização dessa modificação gera risco de alterações nas competências dos cargos dentro da PEFOCE, o que poderia gerar inclusive uma alteração nos cargos, o que é inconstitucional e não traria consonância administrativa.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 09/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.601, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e em relação às suas **EMENDAS Nº 01 e 02/2021**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA CTASP, CDS E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	23/02/2021 17:48:04	Data da assinatura:	23/02/2021 17:48:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 17/02/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA SOCIAL; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/02/2021 09:44:39	Data da assinatura:	24/02/2021 10:51:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
24/02/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 3ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2021

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO ONZE

**DISPÕE SOBRE A CARREIRA E A ESTRUTURA
REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES
PERTENCENTES AO SUBGRUPO ATIVIDADE DE
PERÍCIA FORENSE, DO GRUPO OCUPACIONAL
ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a carreira e a estrutura remuneratória dos servidores integrantes do Subgrupo Atividade de Perícia Forense, do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, regido pela Lei n.º 16.318, de 14 de agosto de 2017.

Art. 2.º O Anexo I da Lei n.º 16.318, de 14 de agosto de 2017, fica alterado nos termos e condições do Anexo Único desta Lei, o qual promove reestruturação remuneratória no âmbito do Subgrupo Atividade de Perícia Forense.

Art. 3.º O parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 16.318, de 14 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1.º

Parágrafo único. O Subgrupo a que se refere o *caput* deste artigo fica organizado em classes e níveis, garantida a diferença vencimental de 1% (um por cento) entre cada nível e de 10% (dez por cento) entre classes, à exceção do nível IV, da classe D, dos cargos de Médico Perito-Legista, Perito Criminal e Perito Legista” (NR)

Art. 4.º O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores inativos dos cargos abrangidos pelo seu art. 1.º, bem como à pensão deles decorrentes, desde que regido o benefício pela paridade constitucional.

Art. 5.º O edital do concurso público para o provimento de cargos de nível superior do Subgrupo Atividade de Perícia Forense poderá, além da qualificação exigida em lei, especificar, quanto aos cargos a serem providos, áreas de concentração por especialidade, quando exigida essa providência pela natureza das atribuições desempenhadas.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI N.º __, DE __ DE __ DE 2021.

Anexo I da Lei n.º 16.318, de 14 de agosto de 2017

ORGANIZAÇÃO DO SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE

CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO
				A partir de janeiro/2022	A partir de abril/2022
Medicina Legal	Médico Perito-Legista	D	IV	17.769,65	20.196,11
			III	15.768,56	16.345,84
			II	15.612,44	16.184,00
			I	15.457,86	16.023,76
		C	VII	14.052,60	14.567,05
			VI	13.913,46	14.422,82
			V	13.775,71	14.280,02
			IV	13.639,31	14.138,63
			III	13.504,27	13.998,64
			II	13.370,56	13.860,04
			I	13.238,18	13.722,81
		B	VII	12.034,71	12.475,28
			VI	11.915,55	12.351,76
			V	11.797,58	12.229,47
			IV	11.698,82	12.108,39
			III	11.619,74	11.988,50
			II	11.541,46	11.869,80
			I	11.463,95	11.752,28
A	II		10.421,77	10.683,89	
	I	10.352,00	10.578,11		
Odontologia Legal e Farmacologia Legal	Perito Legista	D	IV	17.769,65	20.196,11
			III	15.768,56	16.345,84
			II	15.612,44	16.184,00
			I	15.457,86	16.023,76
		C	VII	14.052,60	14.567,05
			VI	13.913,46	14.422,82
			V	13.775,71	14.280,02

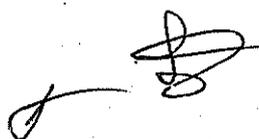
	IV	13.639,31	14.138,63
	III	13.504,27	13.998,64
	II	13.370,56	13.860,04
	I	13.238,18	13.722,81
	VII	12.034,71	12.475,28
	VI	11.915,55	12.351,76
	V	11.797,58	12.229,47
B	IV	11.680,77	12.108,39
	III	11.565,12	11.988,50
	II	11.450,61	11.869,80
	I	11.337,24	11.752,28
A	II	10.306,58	10.683,89
	I	10.204,54	10.578,11

CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO	
				A partir de janeiro/2022	A partir de abril/2022
			IV	17.769,65	20.196,11
		D	III	15.768,56	16.345,84
			II	15.612,44	16.184,00
			I	15.457,86	16.023,76
			VII	14.052,60	14.567,05
			VI	13.913,46	14.422,82
			V	13.775,71	14.280,02
		C	IV	13.639,31	14.138,63
			III	13.504,27	13.998,64
			II	13.370,56	13.860,04
			I	13.238,18	13.722,81
			VII	12.034,71	12.475,28
			VI	11.915,55	12.351,76
			V	11.797,58	12.229,47
		B	IV	11.680,77	12.108,39
			III	11.565,12	11.988,50
			II	11.450,61	11.869,80
			I	11.337,24	11.752,28
		A	II	10.306,58	10.683,89
			I	10.204,54	10.578,11

CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO
----------	-------	--------	-------	----------	----------

			A partir de janeiro/2022	A partir de abril/2022	
Perícia Criminalística	Perito Criminal Adjunto	D	IV	7.782,73	8.809,61
			III	7.705,68	8.722,39
			II	7.629,38	8.636,03
			I	7.553,84	8.550,52
		C	VII	6.867,13	7.773,20
			VI	6.799,14	7.696,24
			V	6.731,82	7.620,04
			IV	6.665,16	7.544,59
			III	6.599,17	7.469,89
			II	6.533,83	7.395,93
			I	6.469,14	7.322,70
		B	VII	5.881,03	6.657,00
			VI	5.822,80	6.591,09
			V	5.765,15	6.525,83
IV	5.716,02		6.461,22		
III	5.675,61		6.397,25		
II	5.635,60		6.333,91		
I	5.595,99		6.271,20		
A	II	5.087,26	5.701,09		
	I	5.051,61	5.644,64		

CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO
				A partir de janeiro/2022	A partir de abril/2022
Auxiliar de Perícia Criminalística	Auxiliar de Perícia	D	IV	6.458,44	7.251,97
			III	6.394,50	7.180,17
			II	6.331,19	7.109,08
			I	6.268,50	7.038,69
		C	VII	5.698,64	6.398,81
			VI	5.642,22	6.335,46
			V	5.586,35	6.272,73
			IV	5.531,04	6.210,62
			III	5.476,28	6.149,13
			II	5.422,06	6.088,25
			I	5.368,38	6.027,97
		B	VII	4.880,34	5.479,97
			VI	4.832,02	5.425,71



	V	4.784,18	5.371,99
	IV	4.736,81	5.318,80
	III	4.689,91	5.266,14
	II	4.643,48	5.214,00
	I	4.597,50	5.162,38
	II	4.179,55	4.693,07
A	I	4.138,16	4.646,60

“ANEXO I DE QUE TRATA A LEI Nº14.218, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008
Tabela de Subsídio do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ
Carreira de Delegado de Polícia Civil, a partir de 1º de janeiro de 2022

CARREIRA	CARGO	CLASSE	SUBSÍDIO
Grupo Ocupacional de Atividade de Polícia Judiciária	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL	ESPECIAL	24.195,91
		3a. CLASSE	21.369,23
		2a. CLASSE	18.886,02
		1a. CLASSE	16.703,11

Tabela de Subsídio do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ
Carreira de Delegado de Polícia Civil, a partir de 1º de maio de 2022

CARREIRA	CARGO	CLASSE	SUBSÍDIO
Grupo Ocupacional de Atividade de Polícia Judiciária	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL	ESPECIAL	26.670,44
		3a. CLASSE	22.991,76
		2a. CLASSE	19.820,48
		1a. CLASSE	17.086,62

*** **

LEI Nº17.390, 26 de fevereiro de 2021.

DISPÕE SOBRE A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, PREVISTO NA LEI Nº14.112, DE 12 DE MAIO DE 2008 C/C A LEI Nº15.990, DE 22 DE MARÇO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a carreira e promove alterações na estrutura remuneratória de servidores do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ e dos de seu Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, previstos, respectivamente, nas Leis n.º 14.112, de 12 de maio de 2008 e n.º 15.990, de 22 de março de 2016.

Art. 2.º O subsídio dos ocupantes dos cargos de Inspetor e Escrivão da Polícia Civil, integrantes do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual passa a reger-se conforme disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 3.º O subsídio dos ocupantes do cargo de Operador e Técnico de Telecomunicações Policiais, integrantes do Grupo APJ, passa a ser devido nos termos do Anexo II desta Lei, observado o disposto no art. 4.º da Lei n.º 13.034, de 30 de junho de 2000.

Art. 4.º O art. 2.º da Lei n.º 15.990, de 22 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º O Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual fica organizado em classes e níveis, na forma do Anexo I desta Lei, observada a seguinte progressão remuneratória:

I – diferença vencimental de 10% (dez por cento) entre classes;

II – diferença vencimental de 2% (dois por cento) entre os níveis que compõem cada classe, até o nível A-III;

III – diferença vencimental de 13% (treze por cento) entre o nível A-III e o último nível da carreira, A-IV.” (NR)

Art. 5.º O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores inativos dos cargos a que se referem seus arts. 2.º e 3.º, bem como à pensão deles decorrentes, desde que regido o respectivo benefício pela paridade constitucional.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observados, quanto aos efeitos financeiros, o disposto nos seus Anexos I e II.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI Nº17.390, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021
TABELA REMUNERATÓRIA DO SUBGRUPO INVESTIGAÇÃO POLICIAL E PREPARAÇÃO PROCESSUAL

CARREIRA	CARGOS	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO ATUAL	SUBSÍDIO A PARTIR DE 01/01/2022	SUBSÍDIO A PARTIR DE 01/05/2022
Investigação Policial e Preparação Processual	Escrivão de Polícia Civil / Inspetor de Polícia Civil	A	IV	6.820,61	8.663,17	10.505,73
			III	6.686,87	7.991,99	9.297,11
			II	6.555,75	7.835,28	9.114,81
			I	6.427,21	7.681,65	8.936,09
			VII	5.842,92	6.983,32	8.123,72
		B	VI	5.728,35	6.846,39	7.964,43
			V	5.616,03	6.712,15	7.808,27
			IV	5.505,91	6.580,54	7.655,16
			III	5.394,95	6.450,01	7.505,06
			II	5.292,11	6.325,01	7.357,90
		C	I	5.188,34	6.200,99	7.213,63
			VII	4.716,67	5.637,26	6.557,85
			VI	4.624,19	5.526,73	6.429,26
			V	4.533,52	5.418,36	6.303,20
			IV	4.444,63	5.312,12	6.179,61
		D	III	4.357,48	5.207,96	6.058,44
			II	4.272,04	5.105,84	5.939,64
			I	4.188,27	5.005,73	5.823,18
			II	3.807,52	4.550,66	5.293,80

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI Nº 17.390, 26 DE FEVEREIRO DE 2021
TABELA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS DE OPERADOR E TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ

CARREIRA	CARGO	CLASSE	SUBSÍDIO ATUAL	SUBSÍDIO A PARTIR DE 01/01/2022	SUBSÍDIO A PARTIR DE 01/05/2022
Investigação Policial e Preparação Processual	Operador de Telecomunicações Policiais	Singular	3.434,35	4.673,34	5.912,34
Investigação Policial e Preparação Processual	Técnico de Telecomunicações Policiais	Singular	3.839,18	4.875,76	5.912,34

*** **

LEI Nº17.391, 26 de fevereiro de 2021.

DISPÕE SOBRE A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PERTENCENTES AO SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE, DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a carreira e a estrutura remuneratória dos servidores integrantes do Subgrupo Atividade de Perícia Forense, do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, regido pela Lei n.º 16.318, de 14 de agosto de 2017.

Art. 2.º O Anexo I da Lei n.º 16.318, de 14 de agosto de 2017, fica alterado nos termos e condições do Anexo Único desta Lei, o qual promove reestruturação remuneratória no âmbito do Subgrupo Atividade de Perícia Forense.

Art. 3.º O parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 16.318, de 14 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1.º

Parágrafo único. O Subgrupo a que se refere o caput deste artigo fica organizado em classes e níveis, garantida a diferença vencimental de 1% (um por cento) entre cada nível e de 10% (dez por cento) entre classes, à exceção do nível IV, da classe D, dos cargos de Médico Perito-Legista, Perito Criminal e Perito Legista” (NR)

Art. 4.º O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores inativos dos cargos abrangidos pelo seu art. 1.º, bem como à pensão deles decorrentes, desde que regido o benefício pela paridade constitucional.

Art. 5.º O edital do concurso público para o provimento de cargos de nível superior do Subgrupo Atividade de Perícia Forense poderá, além da qualificação exigida em lei, especificar, quanto aos cargos a serem providos, áreas de concentração por especialidade, quando exigida essa providência pela natureza das atribuições desempenhadas.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI Nº17.391 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

ANEXO I DA LEI Nº16.318, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

ORGANIZAÇÃO DO SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE

CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO A PARTIR DE JANEIRO/2022	SUBSÍDIO A PARTIR DE ABRIL/2022
Medicina Legal	Médico Perito-Legista	D	IV	17.769,65	20.196,11
			III	15.768,56	16.345,84
			II	15.612,44	16.184,00
			I	15.457,86	16.023,76
			VII	14.052,60	14.567,05
		C	VI	13.913,46	14.422,82
			V	13.775,71	14.280,02
			IV	13.639,31	14.138,63
			III	13.504,27	13.998,64
			II	13.370,56	13.860,04
		B	I	13.238,18	13.722,81
			VII	12.034,71	12.475,28
			VI	11.915,55	12.351,76
			V	11.797,58	12.229,47
			IV	11.698,82	12.108,39
		A	III	11.619,74	11.988,50
			II	11.541,46	11.869,80
			I	11.463,95	11.752,28
			II	10.421,77	10.683,89
			I	10.352,00	10.578,11

CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO A PARTIR DE JANEIRO/2022	SUBSÍDIO A PARTIR DE ABRIL/2022
Odontologia Legal e Farmacologia Legal	Perito Legista	D	IV	17.769,65	20.196,11
			III	15.768,56	16.345,84
			II	15.612,44	16.184,00
			I	15.457,86	16.023,76
			VII	14.052,60	14.567,05
		C	VI	13.913,46	14.422,82
			V	13.775,71	14.280,02
			IV	13.639,31	14.138,63
			III	13.504,27	13.998,64
			II	13.370,56	13.860,04
		B	I	13.238,18	13.722,81
			VII	12.034,71	12.475,28
			VI	11.915,55	12.351,76
			V	11.797,58	12.229,47
			IV	11.690,77	12.108,39
		A	III	11.565,12	11.988,50
			II	11.450,61	11.869,80
			I	11.337,24	11.752,28
			II	10.306,58	10.683,89
			I	10.204,54	10.578,11

CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO A PARTIR DE JANEIRO/2022	SUBSÍDIO A PARTIR DE ABRIL/2022
Perícia Criminalística	Perito Criminal	D	IV	17.769,65	20.196,11
			III	15.768,56	16.345,84
			II	15.612,44	16.184,00
			I	15.457,86	16.023,76
			VII	14.052,60	14.567,05
		C	VI	13.913,46	14.422,82
			V	13.775,71	14.280,02
			IV	13.639,31	14.138,63
			III	13.504,27	13.998,64
			II	13.370,56	13.860,04
		B	I	13.238,18	13.722,81
			VII	12.034,71	12.475,28
			VI	11.915,55	12.351,76
			V	11.797,58	12.229,47
			IV	11.690,77	12.108,39
		A	III	11.565,12	11.988,50
			II	11.450,61	11.869,80
			I	11.337,24	11.752,28
			II	10.306,58	10.683,89
			I	10.204,54	10.578,11



CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO A PARTIR DE JANEIRO/2022	SUBSÍDIO A PARTIR DE ABRIL/2022
Perícia Criminalística	Perito Criminal Adjunto	D	IV	7.782,73	8.809,61
			III	7.705,68	8.722,39
			II	7.629,38	8.636,03
			I	7.553,84	8.550,52
			VII	6.867,13	7.773,20
			VI	6.799,14	7.696,24
		C	V	6.731,82	7.620,04
			IV	6.665,16	7.544,59
			III	6.599,17	7.469,89
			II	6.533,83	7.395,93
			I	6.469,14	7.322,70
			VII	5.881,03	6.657,00
		B	VI	5.822,80	6.591,09
			V	5.765,15	6.525,83
			IV	5.716,02	6.461,22
			III	5.675,61	6.397,25
			II	5.635,60	6.333,91
			I	5.595,99	6.271,20
A	II	5.087,26	5.701,09		
	I	5.051,61	5.644,64		

CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO A PARTIR DE JANEIRO/2022	SUBSÍDIO A PARTIR DE ABRIL/2022
Auxiliar de Perícia Criminalística	Auxiliar de Perícia	D	IV	6.458,44	7.251,97
			III	6.394,50	7.180,17
			II	6.331,19	7.109,08
			I	6.268,50	7.038,69
			VII	5.698,64	6.398,81
			VI	5.642,22	6.335,46
		C	V	5.586,35	6.272,73
			IV	5.531,04	6.210,62
			III	5.476,28	6.149,13
			II	5.422,06	6.088,25
			I	5.368,38	6.027,97
			VII	4.880,34	5.479,97
		B	VI	4.832,02	5.425,71
			V	4.784,18	5.371,99
			IV	4.736,81	5.318,80
			III	4.689,91	5.266,14
			II	4.643,48	5.214,00
			I	4.597,50	5.162,38
A	II	4.179,55	4.693,07		
	I	4.138,16	4.646,60		

*** ** *

LEI Nº17.392, 26 de fevereiro de 2021.

ALTERA A LEI Nº12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 10 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O ingresso na Polícia Civil far-se-á na classe inicial das carreiras policiais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, promovido pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, com a participação da Polícia Civil, da Secretaria do Planejamento e Gestão e da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

§ 1.º Sem prejuízo do disposto no art. 24 desta Lei, constituem requisitos para ingresso na Polícia Civil:

I – exclusivamente para o cargo de Delegado de Polícia Civil;

a) possuir formação específica de ensino superior de bacharelado em Direito, certificada por diploma universitário reconhecido por órgão ou instituição competente, na forma da legislação aplicável, a ser comprovada na data da posse;

b) comprovar, no mínimo, 2 (dois) anos de atividade jurídica ou 2 (dois) anos de efetivo exercício em cargo público de natureza policial em um dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal;

II – exclusivamente para os cargos de Inspetor e Escrivão de Polícia Civil, possuir formação de ensino superior, em qualquer área, certificada por diploma universitário reconhecido por órgão ou instituição competente, na forma da legislação aplicável, a ser comprovada na data da posse;

III – para todos os cargos:

a) comprovar capacidade física e mental, a se demonstrar na forma e no momento estabelecidos no edital do concurso;

b) possuir Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria B, a se demonstrar na forma e no momento estabelecidos no edital do concurso.

§ 2.º O concurso para provimento no cargo de Delegado de Polícia Civil contará com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, em suas 1.ª e 4.ª fases, conforme o disposto no art. 11 desta Lei." (NR)

Art. 2.º O art. 11 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O concurso público para ingresso na Polícia Civil será realizado em 7 (sete) fases sucessivas, obedecida a seguinte ordem:

I – 1.ª fase: prova escrita, compreendendo etapas de múltipla escolha e discursiva, de natureza eliminatória e classificatória;

II – 2.ª fase: teste de aptidão física, de natureza eliminatória;

III – 3.ª fase: avaliação psicológica, de natureza eliminatória;

IV – 4.ª fase: prova oral, de natureza eliminatória e classificatória;

V – 5.ª fase: prova de títulos, de natureza classificatória;

VI – 6.ª fase: investigação social, de natureza eliminatória;

VII – 7.ª fase: curso de formação e treinamento profissional, de natureza eliminatória e classificatória.

§ 1.º A etapa discursiva da prova escrita será aplicada nos termos definidos no edital do concurso.

§ 2.º O teste de aptidão física será aplicado a todos os cargos da Polícia Civil, visando a avaliar as condições físicas mínimas do candidato para o bom desempenho do cargo.

§ 3.º Por meio da avaliação psicológica, será avaliada a personalidade e a aptidão do candidato para o desempenho das atividades policiais.

§ 4.º A prova oral e a de títulos serão aplicadas exclusivamente para o provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil.

§ 5.º A investigação social poderá se processar durante todo o concurso público e terá por finalidade avaliar a conduta e idoneidade moral do candidato, sendo encargo da Coordenadoria de Inteligência – COIN, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, em cooperação com a Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário e demais órgãos do sistema de inteligência estadual e federal.

§ 6.º O curso de formação e treinamento profissional será realizado pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP, de acordo com suas normas próprias." (NR)

Art. 3.º O art. 12, § 3.º, da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 3.º Aos títulos serão atribuídos até 5 (cinco) pontos, considerando-se:

I – doutorado – 2,5 pontos;

II – mestrado – 1,5 pontos;

III – especialização – 1 ponto;

IV – exercício em cargo público de natureza policial, em qualquer instituição de segurança pública prevista no art. 144 da Constituição Federal, devidamente comprovado – 1 ponto por ano completo sem sobreposição ou fração de tempo." (NR)

Art. 4.º O art. 16 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: